



25/03/2025

Número: **5073570-48.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **25/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Reajuste contratual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
	FABRICIO FRANCO FLORA (ADVOGADO)
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
	FABRICIO FRANCO FLORA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ELETRICITARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEMIG E SUBSIDIARIAS - AEA MG (REQUERENTE)	
	FABRICIO FRANCO FLORA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS CONTRIBUINTES DA FORLUZ (REQUERENTE)	
	FABRICIO FRANCO FLORA (ADVOGADO)
CEMIG SAÚDE (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10418653771	25/03/2025 17:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5073570-48.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Reajuste contratual]

AUTOR: SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CPF:
20.123.428/0001-39 e outros

RÉU: CEMIG SAÚDE CPF: 12.055.813/0001-68

DECISÃO

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E PARTICIPANTES DA CEMIG SAÚDE E FORLUZ – ABCF, ASSOCIAÇÃO DOS ELETRICITÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEMIG E SUBSIDIÁRIAS - AEA-MG, SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – SINDIELETRO/MG e SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SENGE ajuizaram a presente *Ação de Tutela Cautelar Antecedente* em face de **CEMIG SAÚDE**, todos devidamente qualificados.

Alegam que a requerida promoveu reajuste abusivo de 60,5% nas contribuições dos beneficiários do Prosaúde Integrado da Cemig (PSI), reajuste este que passará a vigorar a partir do próximo dia 28/03, comunicando tal aumento sem justificativas técnicas adequadas e sem estudo atuarial transparente. Sustentam que o reajuste foi imposto de forma unilateral, sem permitir auditoria independente e com negativa de participação dos representantes dos beneficiários no processo decisório. Argumentam, ainda, que tal aumento inviabiliza a permanência de milhares de beneficiários no plano de saúde, atingindo um total de 57.000



(cinquenta e sete mil) vidas, especialmente aposentados e pensionistas, o que compromete sua sustentabilidade e coloca em risco sua própria existência.

Pleitearam, ao final, **a concessão de tutela de urgência para que:**

“(a) se determine a imediata suspensão do inconcebível reajuste de 60,5% aplicado exclusivamente aos beneficiários do Prosaúde Integrado da Cemig (PSI) pela operadora Cemig Saúde e, concomitantemente; e,

(b) se determine a realização de perícia técnica atuarial imparcial e independente, por comprovado descumprimento do regulamento do plano e os preceitos legais e normativos, além de representar valor muito superior para fazer frente às despesas e equilíbrio do plano”, com a devida comunicação a todas as entidades interessadas.

Por fim, requereram a gratuidade de justiça prevista na Lei nº. 7.347/85.

É o relatório. Decido.

Passando ao exame da tutela antecipada requerida, registro que nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão pressupõe a verificação imediata dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (prova inequívoca), perigo de dano (do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), ou risco ao resultado útil do processo.

Mais detidamente, a parte autora busca providência de natureza cautelar. Conforme sabido, tal tutela tem como finalidade conservar, assegurar o direito, prevenindo dano ou garantindo o resultado útil do processo.

No caso em tela, busca a parte autora **a)** o sobrestamento do reajuste de 60,5% previsto para o plano de saúde dos beneficiários do Prosaúde Integrado da Cemig (PSI) pela operadora Cemig Saúde, ora requerida; e, **b)** que seja realizada perícia técnica atuarial imparcial e independente, por comprovado descumprimento do regulamento do plano e os preceitos legais e normativos, além de representar valor muito superior para fazer frente às despesas e equilíbrio do plano.

Da suspensão do aumento

A respeito da possibilidade de reajuste no valor dos planos de saúde, prevê a Súmula 608 do c. STJ:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

Na hipótese, considerando que a ré, enquanto fundação privada que oferta programa de assistência à saúde para grupo de beneficiários e dependentes, trata-se de entidade de autogestão, pelo que é de aplicar para fins de apreciação da medida antecipatória, o Código de Defesa do Consumidor.

Acerca do princípio da boa-fé objetiva, dispõe o artigo 422 do Código Civil:

Art. 422 - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do



contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Portanto, a boa-fé objetiva constitui um dever das partes no âmbito das relações privadas.

A partir do preceito, constitui obrigação dos contratantes a transparência plena para a devida execução do contrato.

Na hipótese, para aplicação de reajuste de tamanho relevo (60,5%), é crucial a apresentação de estudo técnico atuarial oficial que o respalde ou, ainda, estudo de sustentabilidade com o mesmo fim, inclusive com efetiva participação dos beneficiários e/ou de seus representantes, o que não se verificou, segundo consta, malgrado a obrigação de realização do estudo para lastrear reajuste decorra, inclusive, do Regulamento do plano requerido, como se vê de seu art. 31,§1º (ID104181850873).

Cediço que referida prova tem, à evidência, viés negativo, pelo que não pode ser exigida da autora nesse começo processual.

Analisando matéria similar, assim se manifestou o e.TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AFASTADA - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PLANILHA ATUARIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - ADMINISTRAÇÃO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO - CDC- NÃO APLICAÇÃO - REAJUSTE COM BASE NO CÁLCULO ATUARIAL UNILATERAL - DESATENDIMENTO A REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PROVA PERICIAL INCOMPLETA - APLICAÇÃO DO ART.400, I DO CPC -LIMITAÇÃO DO ÍNDICE APLICADO À TABELA DA ANS - POSSIBILIDADE - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - RESTITUIÇÃO SIMPLES. Na espécie, a preliminar de nulidade da sentença por ausência de planilha atuarial se confunde com o mérito. Com efeito, a petição recursal deve ser elaborada de modo que propicie ao julgador identificar com precisão os pontos controvertidos da decisão vergastada, bem como os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reforma, constituindo pressuposto objetivo de sua admissibilidade, portanto, a motivação. Deve ser afasta a preliminar se o apelante rebate a conclusão do julgador, tendo por base a ausência de documentos essenciais e declarações da perita que atuou no feito. O plano de saúde discutido nos autos é administrado por pessoa jurídica distinta do 2º réu, absolutamente independente para responder toda e qualquer ação que envolva direitos relacionados aos planos de saúde por ela oferecidos. Considerando que a ré constitui fundação privada, que oferta programa de assistência à saúde para um grupo de beneficiários e dependentes filiados à entidade, classificando-se como entidade de autogestão, o caso em comento não deverá ser examinado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, posto que inaplicáveis os seus dispositivos legais. Considerando que, mesmo ciente de



sua obrigação, a parte ré não apresentou os documentos que foram considerados para o cálculo atuarial que fundamentou a aplicação do índice e de reajuste aplicado nesta ação, tampouco esse cálculo feito por ela na via administrativa, esta deve incorrer nas penas do art.400 do CPC. O STJ sedimentou entendimento no sentido de que é pressuposto da repetição do indébito em dobro a prévia demonstração, pelo requerente, da má-fé na cobrança de valores, situação incorrente na espécie. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.221806-0/003, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2023, publicação da súmula em 08/11/2023).

Urge presumir a boa-fé das promoventes, que afirmam não ter sido apresentado mínimo estudo a fim de lastrear o reajuste combatido, sobretudo tomando em conta que, segundo estimativa, o aumento deverá impactar mais de 57.000 (cinquenta e sete mil) vidas.

O risco de dano está, portanto, evidenciado, principalmente pela possibilidade de inviabilizar a utilização do plano por seus beneficiários, acaso mantido o aumento sem a devida demonstração de sua necessidade pelo demandado.

Ademais, patente a inexistência de risco de irreversibilidade da medida.

Da perícia reclamada

É verdade que, em casos como o aqui apreciado, cediço que a perícia técnica judicial mostra-se fundamental, tratando-se de importante subsídio para o livre convencimento motivado, embora sem necessariamente qualquer efeito vinculante.

Todavia, diante da natureza do presente procedimento, de notória sumariedade material, e que, por força de lei, demandará a distribuição de ação principal em 30 (trinta) dias (art. 308 do CPC), reputo não ser caso de produção da prova atuarial reclamada nesta senda, inexistindo, a priori, prejuízos a qualquer das partes.

Compreendo que, com a apresentação, pelo requerido, dos estudos hábeis a demonstrar os fundamentos do substancial aumento, passará a ser permitido aos autores a necessária confrontação, através de estudo próprio, a ser submetido ao contraditório, já na lide principal.

Sendo lícito ao juízo determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (art. 297, do CPC), razoável determinar à requerida a exibição mencionada, fixando ainda prazo razoável à parte autora para análise dos estudos.

Dispositivo:

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** apenas para determinar a ré a imediata suspensão do reajuste de 60,5% aplicado exclusivamente aos beneficiários do Prosaúde Integrado da Cemig (PSI) pela operadora Cemig Saúde, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por descumprimento.



Tal reajuste ficará sobrestado até a apresentação, pela requerida, dos estudos técnico oficial e/ou os estudos de sustentabilidade que respaldaram seu implemento, e, outrossim, a consequente manifestação da parte autora a respeito, para a qual fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Face a natureza jurídica das autoras, defiro o pedido de gratuidade de justiça por extensão(Lei nº. 7.347/85)

Intime-se a requerida com a devida urgência para cumprimento.

Comunique-se, ainda, às pessoas jurídicas indicadas no item b) da pg. 26 da exordial (ID 10418155346), **valendo-se a presente decisão como ofício.**

Cite(m)-se a(s) parte(s) demandada(s) para, querendo, contestar(em) o pedido inaugural no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 306), sob as cominações legais.

Apresentada **contestação**, determino a intimação da parte autora para proceder ao aditamento da peça inicial nos termos do art. 308 do CPC, conforme pugnado ao ID10418155346 - Pág. 27, item *h*.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

DANIELA BERTOLINI ROSA COELHO

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

